



REGULAMENTO GERAL

DE TAXAS

LICENÇAS E SERVIÇOS

PREÂMBULO

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo no artigo 17.º:

«As taxas para as autarquias locais atualmente existentes são revogadas no dia 30 de abril de 2010, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»

O Regulamento Geral de Taxas, Licenças e Serviços (doravante, Regulamento) *infra* apresentado é um dos instrumentos mais importantes para a Freguesia, para que, obedecendo à lei vigente, possa ser uma fonte de receitas próprias a serem usadas no desenvolvimento da Freguesia.

No entanto, devido à enorme importância deste documento e os seus propósitos, a matéria nele constante deve ter em atenção vários fatores, nomeadamente a situação socioeconómica da população a quem vai ser aplicado.

A noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, há que ter em atenção a alínea c) don.º2 do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006.

“Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”.

Em conformidade com o disposto no artigo 17.º, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de Dezembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2007 de 3 Setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento Geral de Taxas, Licenças e Serviços e Tabela de Taxas em vigor na Freguesia de Silvalde

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia de Silvalde (doravante, Junta de Freguesia) no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

Taxas das Autarquias Locais

1. As taxas das autarquias locais são tributos assentes na prestação de um serviço público local, assim como na utilização de bens do domínio público e privado das autarquias locais.
2. As mencionadas taxas podem resultar na remoção de algum obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja legalmente previsto nas atribuições das autarquias locais.

Artigo 3.º

Sujeitos

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1. A Junta de Freguesia cobra taxas por:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, segundas vias, termos de identidade e justificação administrativa e demais documentos análogos;
- b) Utilização de locais reservados, nomeadamente utilização e fruição de bens móveis e imóveis, propriedade da Junta de Freguesia;
- c) Licenciamento e registo de canideos;
- d) Cemitérios;
- e) Licenciamento de atividades diversas: atividades ruidosas de carácter temporário, respeitantes a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- f) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º

Serviços Administrativos

1. As taxas dos serviços administrativos constam na Tabela anexa e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção), devendo ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.
2. De todas as taxas cobradas, será emitido recibo próprio e aposta no mesmo o carimbo ou selo em branco.

Artigo 6.º

Base de Cálculo

1. As taxas de atestados e outros documentos, certificação de elementos, termos de identidade e idoneidade constantes da Tabela em anexo têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, atendendo ao tempo de atendimento, registo, produção, arquivo e similares.
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vm + cmm$$

Sendo:

- a) **TSA**: Taxa dos Serviços Administrativos
- b) **tme**: tempo médio de execução ($\frac{1}{3}$ hora para todos os documentos administrativos);
- c) **vm**: valor minuto do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

- d) **cmm**: custo médio do material total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, energia, investimentos, seguros dos funcionários, contribuições da Junta de Freguesia entregues ao Estado, etc.).
- 3. Aos valores indicados no nº 2 acresce uma taxa de urgência, para emissão no prazo de 24 horas, de mais de 50% sobre o valor constante na tabela.
- 4. Os valores constantes nos n.ºs anteriores são atualizados anualmente e automaticamente em atenção à taxa de inflação.

Artigo 7.º

Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos

- 1. As definições das categorias de canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são estabelecidas na Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril.
- 2. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constante da tabela anexa, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exercer o triplo deste valor e variam consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2004 de 24 de abril), e constam do nº 1 do artigo n.º 6º da Portaria
- 3. As isenções de pagamento da taxa de licença abrangem os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com o artigo n.º 7.º da Portaria.
- 4. A instrução de processos e contra-ordenações e a aplicação de coima far-se-á de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro.

Artigo 8.º

Taxa de Registo de Canídeos e Gatídeos

- 1. A fórmula de cálculo das taxas aplicáveis segundo a Portaria nº 421/2004 de 24 de Abril é a seguinte:
 - a) Registo: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licenças da classe A (cães de companhia): 70% da taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças da classe B (cães para fins económicos - cães de guarda): 100% daquela taxa;
 - d) Licenças da classe E (cães de caça): 100% da taxa N de profilaxia médica;

- e) Licenças da classe G e H (cães perigosos): 300% da taxa N de profilaxia médica;
 - f) Licenças da classe I (gatos): 70% da taxa N de profilaxia médica;
 - g) Classes C, D e F: estão isentas da taxa N de profilaxia médica.
2. As licenças são anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a referida revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.
 3. Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil.
 4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.
 5. A renovação anual das licenças fora dos prazos estipulados por lei implica o agravamento da respetiva taxa em 30%.

Artigo 9.º

Cemitério

1. O valor apurado pela concessão de terrenos, ossários e similares é determinado pelo valor de construção dos mesmos.
2. As taxas devidas pela inumação, exumação, transladação de cadáveres e outros serviços de igual ou similar natureza, encontram-se previstos na tabela em anexo.

Artigo 10.º

Averbamentos

1. É devida a taxa a pagar pelo averbamento da concessão a favor de familiar em 1.º grau e em linha reta, bem como a herdeiros testamentários ou legatários, conforme se encontra previsto na tabela em anexo.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 11.º

Pagamento

1. A relação jurídica - tributária extingue-se através do pagamento da taxa prevista na tabela anexa e nos termos do presente regulamento.
2. A liquidação de taxas e licenças é efetuada com base nos valores previstos na Tabela anexa, atendendo aos elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

3. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
4. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
5. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.
6. Os valores obtidos serão arredondados nos termos da Lei.

Artigo 12.º

Isonções e Reduções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. A isenção ou redução pode abranger, desde que a Junta de Freguesia delibere nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, associações culturais, desportivas, recreativas, religiosas, instituições particulares e solidariedade social, cooperativas ou outras entidades ou organismos privados que prossigam na freguesia fins de interesse público.
3. Estão ainda isentos os documentos que, nos termos da lei, gozem expressamente dessa isenção.
4. As isenções apresentadas no presente diploma não dispensam os interessados de requerer à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando legalmente exigidas.
5. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total, mediante deliberação da Junta de Freguesia, quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros, nomeadamente desempregados, militares ou estudantes.
6. A Junta de Freguesia, a fim de deliberar sobre a real situação de insuficiência económica, pode exigir ao Requerente que lhe sejam fornecidos documentos comprovativos de tal situação, nomeadamente o comprovativo de liquidação do IRS mais recente.
7. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Artigo 13.º

Imposto de Selo

1. Acresce imposto de selo quando devido nos termos da lei, para os atos constantes na Tabela anexa.

Artigo 14.º

Pagamento em Prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. A aferição da situação económica que não permita o pagamento integral pelo Requerente pode ser aferida, com as devidas adaptações, nos termos do artigo n.º 12 do presente Regulamento.
3. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
4. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizadas.
5. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
6. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 15.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento.
2. A taxa legal de juros será a legalmente exigível, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento Administrativo e de Processo Tributário.

Artigo 16.º

Caducidade

1. O direito de liquidar as taxas, caducam se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 4 (quatro) anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 17.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de 8 (oito) anos a contar da data em que o facto ocorreu.
2. A citação, reclamação e a impugnação, interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a 1 (um) ano por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquela período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento e respetiva Tabela constituem Contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo (os montantes previstos nos n.ºs 1,4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de março) e o máximo (previsto no n.º 3 do artigo 55º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).
2. A competência para determinar a instrução dos processos de contra ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo, podendo ser delegada a qualquer dos restantes membros do mesmo, e far-se-á nos termos e no disposto do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 27 de Outubro, de 17 de Outubro, Decreto-Lei 244/95, de 14 de Setembro e Lei 109/2001, de 24 de Setembro, desde que não previstas em lei especial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação ou liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 20.º

Atualização de Valores

1. Quando entender conveniente, a Junta de Freguesia poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas no presente Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira justificativa do novo valor.
2. A Junta de Freguesia pode atualizar o valor das taxas estabelecidas no presente Regulamento do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
3. Qualquer alteração de valores das taxas de acordo com qualquer outro critério não mencionado, efetua-se mediante a alteração do presente Regulamento, contendo a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
4. As taxas constantes na Tabela anexa resultantes de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizados de acordo com os coeficientes estabelecidos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Princípio da Proporcionalidade

1. Na fixação das taxas respeitou-se a necessária proporcionalidade e recorreu-se a critérios de desincentivo para atos ou operações pontuais, atendendo ao regime legal aplicável e que resulta da Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro.

Artigo 22.º

Legislação Subsidiária

1. Em tudo quanto não estiver expressamente previsto neste regulamento são aplicáveis sucessivamente:
 - a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
 - b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
 - c) A Lei Geral Tributária;
 - d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
 - e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

- f) O Código de Procedimento e de Procedimento Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código de Procedimento Administrativo;
- i) O Código Civil e o código de Processo Civil.

Artigo 23.º

Omissões

1. Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação do executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 24.º

Entrada em vigor


1. É revogado o Regulamento Geral de Taxas, Licenças e Serviços anteriormente vigente.
2. O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação.

Executivo da Junta de Freguesia:

A Assembleia de Freguesia:

















Aprovado em 5/4/2018

Aprovado em 30/4/2018

**FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO FINANCEIRA DOS VALORES DAS TAXAS DA
JUNTA DE FREGUESIA DE SILVALDE**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Regime das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 53 – E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas das freguesias, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

A Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro veio estabelecer novas competências às autarquias locais sendo, por isso, necessário alterar o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Silvalde para contemplar licenças que não eram anteriormente da competência da Junta de Freguesia.

Os valores constantes do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Silvalde foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tal como decorre do artigo 15º da Lei das Finanças Locais.

2. TIPOS DE TAXAS

TAXAS	DESCRIÇÃO
Serviço Público	Taxas devidas pela prestação individualizada de um serviço público local para financiamento das prestações divisíveis e individualizáveis de serviços públicos.
Utilização de um bem de domínio público	Taxas devidas pela utilização privativa de bens do domínio local ou municipal para compensar a comunidade por um uso/aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem de domínio público.

De acordo com o artigo n.º 6º da Lei 53-E/2006 de 25 de dezembro, as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

A Lei 53-E/2006 de 25 de dezembro estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou o benefício auferido pelo particular, podendo também ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

3. PRESSUPOSTOS E CONDICIONANTES

Para a elaboração deste estudo foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

- a) A inexistência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão, faz com que não exista uma desagregação da informação que permita recolher custos de forma mais direta para sustentar com maior rigor o custo da atividade pública local de cada uma das taxas. [A Junta de Freguesia de Silvalde tem o POCAL simplificado implementado.]
- b) Os valores de referência são relativos ao ano 2018.
- c) Em todas as abordagens metodológicas de cálculo do custo real da atividade da freguesia foram atendidos princípios de eficiência organizativa.
- d) O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de incentivo e desincentivo à prática de certos atos ou operações.
- e) A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas consistiu no apuramento do custo minuto por interveniente e pela respetiva imputação destes aos bens e serviços que geram taxas. Para efetuar esta imputação foi necessário conhecer os tempos despendidos em cada processo.

4. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS

A fórmula de cálculo utilizada assenta em duas vertentes essenciais. Numa primeira fase, apurámos os custos da atividade pública local e, numa segunda fase, foram introduzidos os critérios de desincentivo e benefício, sendo que a Freguesia, no âmbito das suas atividades políticas e sociais, pode incentivar certas práticas, suportando, para o efeito, parte do custo.

Este custo é normalmente denominado por custo social suportado.

Sendo que :

5. CÁLCULO DO CUSTO (vm)

O custo de cada funcionário por minuto é calculado considerando todos os custos de pessoal entendendo-se que, além das remunerações específicas a cada funcionário os restantes custos são igualmente distribuídos por cada funcionário através da afetação do custo médio.

CATEGORIA	REMUNERAÇÃO	CUSTO ANUAL	VALOR HORA	vm
DESCRIÇÃO				VALOR/MINUTO
Assistente Técnico	789.54 €	11053.56 €	5.21 €	0.09 €

6. CÁLCULO DOS CUSTOS DE FUNCIONAMENTO

Relativamente aos custos de funcionamento, foi possível identificar os encargos das instalações, limpeza e higiene e comunicações.

Apuramento dos custos de funcionamento por minuto

Equipamentos / Instalações	Custo Anual	Custo por func./ano	Custo por minuto
Limpeza e Higiene	978.03€	163.01€	0.009 €
Encargos das instalações	2964.93€	494.16€	0.027 €
Comunicações	3649.37€	608.23€	0.033 €
Assistência Técnica	2152.04€	358.67€	0.02 €
Custo Médio	9744.37€	1624.07€	0.09€

7. CÁLCULO DOS CUSTOS ESPECÍFICOS POR ATENDIMENTO (cmm)

Custos específicos	Custo anual	Atendimentos/ano	Custo / médio /material
Material Escritório	1588.50€	1669	0.95€

8. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

As taxas de atestados e termos de justificação administrativa têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

$$\text{Taxa de serviços administrativos (TSA)} = tme \times vm + cmm$$

TABELA ANEXA

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Atestados.	€ 2.75	d)
Declarações.	€ 2.75	d)
Termos de identidade e Justificação administrativa.	€ 2.75	d)
Cópias Certificadas.	€ 2.30	d)
Cópias Simples por face.	€ 0.40	d)
Requerimentos de averbamentos em Alvará de cemitério (30´´)	€ 3.65	d)
Provas de vida.	€ 2.00	d)
Outros serviços ou atos não previstos nesta tabela ou fixados, em legislação especial.	€ 2.75	d)

CANÍDEOS E GATÍDEOS

Licenças da classe A	€ 3.50	d)
Licenças da classe B	€ 5.00	d)
Licenças da classe E	€ 5.00	d)
Licenças da classe G e H	€ 15.00	d)
Licenças da classe I	€ 3.50	d)
Classes C, D e F: estão isentas de qualquer taxa		

CEMITÉRIOS

CONCESSÃO DE TERRENOS

✖ Jazigos Capela 9m ²	€ 5 625.00	d)
✖ Sepulturas perpétuas, (unitária, esquina/Corredor)	€ 1 500.00	d)
✖ Sepulturas perpétuas, (unitária, local interior)	€ 1 250.00	d)
✖ Cada metro quadrado a mais ou fração	€ 650.00	d)
✖ Título de Propriedade por cedência	€ 6.00	d)

OCUPAÇÃO DE OSSÁRIOS

✖ Com caráter perpétuo.	€ 350.00	d)
✖ Por cada ano ou fração	€ 35.00	d)

**EXUMAÇÃO POR OSSADA INCLUINDO LIMPEZA E
TRANSLADAÇÃO DENTRO DO CEMITÉRIO**

✘ Exumação normal.	€ 60.00	d)
✘ Exumação dupla para normal.	€ 80.00	d)
✘ Exumação dupla para dupla.	€ 100.00	d)
✘ Exumação para ossário.	€ 40.00	d)

INUMAÇÕES EM COVAIS / JAZIGO

✘ Funeral normal. (*)	€ 65.00	d)
✘ Funeral dobrado. (*)	€ 70.00	d)
✘ Funeral com ossada. (*)	€ 75.00	d)
✘ Funeral cinzas para coval ou ossário. (*)	€ 40.00	d)
✘ Em jazigo capela. (*)	€ 45.00	d)

AVERBAMENTO EM ALVARÁ A FAMILIARES DE 1º GRAU COLATERAL

Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do art. 2133 do Código Civil

✘ Para jazigos, sarcófagos (capelas)	€ 42.00	d)
✘ Sepulturas perpétuas dupla..	€ 20.00	d)
✘ Sepultura perpétua simples.	€ 6.00	d)
✘ Ossários.	€ 10.00	d)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

✘ Transferência entre familiares em 1º Grau direto ou colateral	€ 90.00	d)
✘ Transferência de propriedade entre terceiros	€ 275.00	d)
✘ Ossários.	€ 50.00	d)

LICENÇAS PARA OBRAS

✘ Jazigos, sepulturas perpétuas e subterrâneas (30 dias)	€ 30.00	d)
✘ Jazigos tipo capelas (60 dias)	€ 150.00	d)
a) Prorrogação por unidade de 60 dias	€ 150.00	d)
✘ Colocação guias e mármore	€ 30.00	d)
✘ Licença para emparedar (2 m ²)	€ 50.00	d)
✘ Pequeno restauro de pedras/pintura em sepulturas perpétuas (30 dias)	€ 10.00	d)

OBRAS EM SEPULTURAS

✘ Emparedamento (2 m ²).	€ 400.00	d)
✘ Colocação de areia (2 m ²).	€ 100.00	d)

COMPLEXO DESPORTIVO DA SEARA

⌘ Equipas de Silvalde, treinos (duração entre 1h e 1h15m)	€ 10.00	d)
⌘ Jogos treino entre equipas de Silvalde (2h)	€ 22.00	d)
⌘ Jogos treino entre equipas de Silvalde e fora de Silvalde (2h)	€ 45.00	d)
⌘ Jogos de veteranos, equipas de Silvalde (2h)	€ 55.00	d)
⌘ Jogos de veteranos, equipas fora de Silvalde (2h)	€ 82.50	d)
⌘ Treinos de Equipas (AFPCE) fora da vila, campo todo (hora)	€ 49,50	d)
⌘ Treinos de equipas/grupos, campo todo (hora)	€ 90.00	d)
⌘ Treinos de equipas/grupos, meio campo (hora)	€ 65.00	d)
⌘ Treinos no ringue/futsal, com utiliz. balneários (Hora)	€ 12.00	d)
⌘ Treinos no ringue/futsal, com utiliz. balneários e iluminação (Hora)	€ 22.00	d)

Jogos realizados ao abrigo protocolo com a AFPCE

⌘ Durante o dia. (#)	€ 27.00	d)
⌘ Durante a noite (com iluminação). (#)	€ 32.00	d)

DIVERSOS

⌘ Utilização salão nobre. (hora)	€ 10.00	d)
⌘ Utilização sala da Assembleia de Freguesia. (hora)	€ 10.00	d)
⌘ Publicidade exterior (consoante taxa emitida pela Câmara Municipal)		
⌘ Rendas casas seara por mês, (valor sujeito a revisão anual) (...)	€ 83.16	d)
⌘ Renda Oporto Golf Club por mês (valor sujeito a revisão anual)(...)	€ 922.11	d)
⌘ Estacionamento Praia Pau da Manobra, Junho/Setembro. (dia)	€ 1	d)

⌘ Multas / juros aplicáveis aquando do não pagamento em data prevista

⌘ Outras estruturas encontram-se ao abrigo dos protocolos/contratos correspondentes

d) Não sujeito a IVA

(*) Com agravamento de 50% ao Sábado, Domingo e Feriado

(#) Em função das atualizações protocoladas com AFPCE

(...) Atualizável conforme legislação em vigor

